

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 10 de setembro de 2021 - Edição nº 170/2021

# **CONSELHEIROS**

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em Exercício)

# **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Delano Carneiro da Cunha Câmara Jackson Nobre Veras Alisson Felipe de Araújo

# **PROCURADORES**

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

# Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

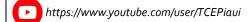
TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 09 de setembro de 2021 Publicação: Sexta-feira. 10 de setembro de 2021 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

# **SUMÁRIO**

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	07
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS	34
PAUTAS DE JUI GAMENTO	52

# ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











# Atos da Presidência

PORTARIA Nº 547/2021

PORTARIA Nº 548/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 013840/2021, a Informação nº 358/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 135/2021,

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 014233/2021,

#### RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 26/08/2018 a 25/08/2019, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, nos termos do § 8º do art. 11, c/c o item III do § 1º do art. 5° da Resolução n° 02/2018, alterada pela Resolução n° 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ADONIAS DE MOURA JÚNIOR, Auxiliar de Operação, matrícula nº 98.095-1, no período de 01 a 10 de setembro de 2021, concedida por meio da Portaria nº 197/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08 a 17 de dezembro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 549/2021

PORTARIA Nº 550/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 22/2021 – IV DFAM, protocolado sob o nº 014167/2021,

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 23/2021 – IV DFAM, protocolado sob o nº 014168/2021,

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍI, exercício 2020 – TC/012323/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Educação", Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança".

Matrícula Nome		Cargo	
96.648-7	Ângela Mendes Reis	Auditora de Controle Externo	
96.780-7 Henrique José de Carvalho Nunes		Assessor Especial	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍI, exercício 2020 – TC/016673/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Educação", Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança".

Matrícula	Nome	Cargo	
96.648-7	Ângela Mendes Reis	Auditora de Controle Externo	
96.780-7 Henrique José de Carvalho Nunes		Assessor Especial	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

## PORTARIA Nº 551/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 24/2021 – IV DFAM, protocolado sob o nº 014169/2021,

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, exercício 2020 – TC/012329/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Educação", Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança".

Matrícula  97.057-9  Marconi Sá Carvalho Sousa  98.486-8  Phablo Fernando Sales Silva		Cargo	
		Auditor de Controle Externo	
		Assistente de Controle Externo	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 552/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 25/2021 – IV DFAM, protocolado sob o nº 014172/2021,

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SO SÍTIO (PI), exercício 2020 – TC/012338/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Educação", Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança".

Matrícula	Nome	Cargo	
97.197-9 Luciana Pinheiro Campos		Auditora de Controle Externo	
80.056-2 Marta Fernandes de Oliveira Coelho		Auditora de Controle Externo	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

#### PORTARIA Nº 553/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 26/2021 – IV DFAM, protocolado sob o nº 014173/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA (PI), exercício 2020 – TC/016695/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Educação", Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial", "Governança", "Saúde", "Transporte e Trânsito" e "Urbanismo e Habitação".

Matrícula  97.197-9  Luciana Pinheiro Campos  97.669-5  Julião Nantes Rufino Cortez  80.056-2  Marta Fernandes de Oliveira Coelho		Cargo	
		Auditora de Controle Externo	
		Chefe de Gabinete	
		Auditora de Controle Externo	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 93/2021 – IV DFAM, protocolado sob o nº 014191/2021,

PORTARIA Nº 554/2021

#### RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL (PI), exercício 2020 – TC/016709/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Educação", Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial", "Governança" e "Contratação de serviços em geral".

Matrícula	Nome	Cargo	
96.470-X	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo	
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo	
97.053-X	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

#### PORTARIA Nº 555/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 013695/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

- Art. 1º Designar o servidor BERNARDO PEREIRA DE SÁ FILHO, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00442.
- Art. 2º Designar a servidora ALANA NASCIMENTO BARROS ARAÚJO, matrícula nº 98.592-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2021.



# Editais de Citação

## PROCESSO TC/022051/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SRA. LILIANE MACHADO MELO

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Nutricionista, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022051/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e um.

# PROCESSO TC/022263/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2019. RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

GESTOR: SR. ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor então Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022263/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e um.

## PROCESSO TC/022587/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS RESPONSÁVEL: SRA. MÔNICA PEREIRA MARTINS

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor então Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente da Associação de Desenvolvimento Quilombola da Comunidade São Martins, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022587/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e um.

# PROCESSO TC/011293/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA GESTOR: SR. GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Cajueiro da Praia - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Complementar às Contas de Governo, elaborado pela Divisão de Fiscalização de RPPS desta Corte de Contas, constante no Processo TC/011293/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de setembro de dois mil e vinte e um.

# Atos da Secretaria Administrativa

#### PORTARIA Nº 216/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–13637/2021 e o que consta na Informação nº 347/2021- DGP;

#### RESOLVE:

Conceder 45 (quarenta e cinco) dias de licença capacitação a servidora CHRYSTIANNE PORTELA DE MELO ROCHA, matrícula nº 2106, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 14/04/2013 a 13/04/2018, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 27/09/2021 a 10/11/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula nº 98598 Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 217/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–13376/2021 e o que consta na Informação n° 346/2021- DGP;

#### RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação a servidora TÂNIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA, matrícula nº 82341, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 09/01/2003 a 08/01/2008, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 20/09/2021 a 18/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula nº 98598 Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 221/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-13232/2021;

#### RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação ao servidor JOSÉ NERES QUARESMA, matrícula nº 1979, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 03/06/2013 a 02/06/2018, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 20/09/2021 a 18/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e \$2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula nº 98598 Secretário Administrativo

#### PORTARIA Nº 222/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–13047/2021;

#### RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação ao servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula nº 2005, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 23/08/2006 a 22/08/2011, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 15/09/2021 a 13/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de setembro 2021

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula nº 98598 Secretário Administrativo

# PORTARIA Nº 226/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC – 013682/2021 e na Informação nº 352/2021-DGP;

#### RESOLVE:

Designar a servidora ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, matrícula nº 98094, cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da função de Chefe da V Divisão Técnica da DFAM, Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97628, em virtude de afastamento para gozo de férias e dispensa eleitoral 30/08/2021 01/10/2021 (33) dias, e no dia 04/10/2021, conforme Portarias nº 187/2021SA e 206/2021 SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 227/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 014073/2021 e na informação nº 365/2021-DGP.

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimen- to nº
97312	Helcio de Abreu Soares	Auditorr de Controle Externo	DTIF-Divisão de Desenvolvimento de Softwares	10/09/2021	014073/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598 Secretário Administrativo

#### PORTARIA Nº 228/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 013984/2021 e com base na informação nº 370/2021- DGP;

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, SUELY FERREIRA SOARES, matrícula nº 96864, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 60 (sessenta) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 21/10/2021 a 19/12/2021, referente ao quinquênio 1998/2003, concedidos pela Portaria nº 314/2003.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula nº 98598 Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 229/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 013982/2021 e com base na informação nº 369/2021- DGP;

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO FERNANDES, matrícula nº 1963, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 196 (cento e noventa e seis) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 01/10/2021 a 14/04/2022, referente ao período 1976/1991, concedidos pela Portaria nº 344/1993.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula nº 98598 Secretário Administrativo

# Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006008/2017

PARECER PRÉVIO Nº 01/2021 - SPL

DECISÃO Nº 01/2021-EXTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À

FL. 70 DA PEÇA Nº 18)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LRF DENTRO DO PRAZO LEGAL. ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESAS COM SAÚDE. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO ESTADO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMALAPÓS O CONTRADITÓRIO.

1. O cumprimento dos índices constitucionais, especialmente os referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, às despesas com saúde e à despesa total com pessoal do Estado, além da

permanência de ocorrências de caráter formal, justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Sumário: Prestação de Contas do Estado do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinação. Remessa de cópia do julgamento à ALEPI. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Desobediência ao art. 17, § 4.º, da LRF; Ausência de dispositivo sobre transferências de recursos - art. 4.º, I, f, da LRF; Incompatibilidade entre a LDO e a LOA; Inclusão de projetos com mesma finalidade em mais de um órgão/entidade e criação de Coordenadorias com competências já atribuídas a outros Órgãos – desobediência ao art. 21, II, da LDO; Cancelamento das dotações referentes às sentenças judiciais; Irregularidade referente à Reserva Parlamentar; Inconsistências verificadas na Programação Financeira; Renúncia de Receitas; Balanço Orçamentário -Contabilização em desacordo com MCASP; Divergência de valores na RCL; Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de capital; Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida desatualizado no Portal da Transparência; Desvio de finalidade de recursos; Anulações de ordens bancárias orçamentárias na unidade gestora FUNPREVI; Desobediência aos aspectos legais quanto ao cancelamento de restos a pagar processados; Valores negativos de receitas realizadas; Frustração da arrecadação referente às contribuições a Fundos Especiais/FUNDAT; Ausência de valores de previsão de receita, elevando-se de modo irreal o seu desempenho; Classificação indevida de receita referente a transferências correntes como receita de transferências de capital; Despesas Correntes - Duplicidade nos subelementos referentes a Adicional Noturno (Civil e Militar); Devolução de convênios; Créditos Adicionais - Descumprimento do art. 31 da LDO e do art. 7.º, parágrafo único da LOA; Abertura ilegal de créditos por excesso de arrecadação (sem cobertura); Alterações Orçamentárias; Balanço Financeiro - Classificação inadequada quanto ao critério da vinculação ou não dos recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP; Registro a menor dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados; Divergência entre valores da Demonstração de Fluxo de Caixa e o quadro de Transferências recebidas e concedidas; Ausência de Notas explicativas; Contas agrupadas por meio de designação genérica na DVP; Anulações referentes ao processo de encerramento de exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 01) e a análise do contraditório (peça nº 25) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), reafirmado em Sessão pelo Representante do MPC presente, a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: a) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Estado

do Piauí, sob a responsabilidade do Governador José Wellington Barroso de Araújo Dias, com base no art. 120, "caput", da Lei nº 5.888/09; b) pela determinação ao atual Governador do Estado, para que adote as medidas sugeridas pela IV DFAE, à peça 25, quais sejam: i. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS - A instituição de maior especificidade nas medidas compensatórias disciplinadas na LDO, LOA e PCA, nos termos do art. 14 da LRF; ii. EXPLICITAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - A elaboração de uma metodologia para a mensuração dos benefícios fiscais concedidos, além de realizar a publicação em documento específico referente aos valores concedidos, com periodicidade anual; iii. MÓDULO DE ACOMPANHAMENTO – LDO - Inclusão das informações de renúncia de receita no âmbito do SIAFE-PI, no que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) pela remessa de cópia dos presentes autos à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 161, do RITCE/PI, para as providências cabíveis.

Impedidos/Suspeitos para atuar no feito os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em exercício) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (que se declarou suspeito para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Extraordinária, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/007786/2018

ACÓRDÃO Nº 480/2021 - SSC

DECISÃO 626/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA ADVOGADO: ARYPSON SILVA LEITE (OAB/PI N° 7.922) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 55, FLS. 01);VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI N° 6.989) (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 56, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

 As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidade em processos licitatórios para transporte escolar – subcontratação irregular, risco à segurança dos alunos e ausência de nomeação de fiscal de contrato na locação de veículos; Adesão Irregular ao Registro de Preço 006/2017 do Município de Cristino Castro; Inexistência de controle quanto à manutenção e aquisição de peças para veículos; Ineficiência de controle dos gastos com combustível; Descumprimento à Instrução Normativa TCE no 06/2017; Ausência da Liquidação da Despesa; Processo apensado – Representação TC/022947/2018 em virtude de pendências nas prestações de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49) a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo julgamento de Irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Beneditinos, sob a responsabilidade do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº

5.888/09, bem como pela aplicação de multa de 1000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), que sejam observadas todas as recomendações constantes do Parecer Ministerial (peça 49), com fundamento no art. 1°, § 3°, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/007786/2018

ACÓRDÃO Nº 481/2021 - SSC

DECISÃO Nº 626/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: PEDRO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A falha remanescente após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ilegalidade no pagamento de despesas do exercício anterior com recursos do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FUNDEB, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Alves da Silva, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de multa de 400 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/007786/2018

ACÓRDÃO Nº 482/2021 - SSC

DECISÃO Nº 626/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P.M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2018.

GESTORA: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A falha remanescente após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de informatização do controle de medicamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMS, sob a responsabilidade da Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/007786/2018

ACÓRDÃO Nº 483/2021 - SSC

DECISÃO Nº 626/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE BENEDITINOS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO PESSOA DA SILVA JUNIOR (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DA CPL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório ensejam aplicação de multa ao Pregoeiro, responsável legal pelos atos processuais em procedimentos licitatórios.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Beneditinos. Comissão Permanente de Licitação – CPL (Pregoeiro). Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Transporte Escolar - Irregularidade em processos licitatórios (TP 002/2016 e TP 004/2018); Adesão Irregular ao Registro de Preço 006/2017 do Município de Cristino Castro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 200 UFR/PI ao pregoeiro Sr. Francisco Pessoa da Silva Junior pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2, nos termos do art.206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/007786/2018

ACÓRDÃO Nº 484/2021 - SSC

DECISÃO Nº 626/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2018. RESPONSÁVEL: FRANCIVAGNO FERNANDES ROSA (1º CONTROLADOR – PERÍODO: 01/01/2018 A 20/09/2018)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

(PROCURAÇÃO - PEÇA 43, FLS. 08).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DA CONTROLADORIA. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

 As falhas remanescentes após o contraditório ensejam aplicação de multa ao Controlador.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Beneditinos. Contas da Controladoria (período: 01/01/2018 a 20/09/2018). Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de rotinas e procedimentos no Órgão de Controle Interno; Ausência da Liquidação da Despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 200 UFR/PI ao controlador Sr. Francivagno Fernandes Rosa pelas irregularidades dos itens 2.1.5 e 2.1.8 do voto, nos termos do art.206 I do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/007786/2018

ACÓRDÃO Nº 485/2021 - SSC

DECISÃO Nº 626/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: IRISMAR PESSOA DA SILVA (2º CONTROLADOR – PERÍODO: 21/09/2018 A 31/12/2018)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DA CONTROLADORIA. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

 As falhas remanescentes após o contraditório ensejam aplicação de multa ao Controlador.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Beneditinos. Contas da Controladoria (período: 21/09/2018 a 31/12/2018). Exercício Financeiro de 2018. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de Rotinas e Procedimentos no Órgão de Controle Interno; Ausência da Liquidação da Despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 200 UFR/PI

ao controlador Sr. Irismar Pessoa da Silva pelas irregularidades dos itens 2.1.5 e 2.1.8 do voto, nos termos do art.206 I do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/007786/2018

ACÓRDÃO Nº 486/2021 - SSC

DECISÃO Nº 626/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: CLEANTO JOSÉ ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA (OAB/PI Nº 4.780) (PROCURAÇÃO - PEÇA 44, FLS. 10)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Município de Beneditinos. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de subsídio de vereadores em desacordo com a norma legal; Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Cleanto José Alves da Silva, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como, pela aplicação de multa de 400 UFR/PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I e III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC/009419/2018

PARECER PRÉVIO Nº 92/2021 - SSC

DECISÃO Nº 628/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ARRAIAL, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAL COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. REMANESCÊNCIA DE NUMERO SIGNIFICATIVO DE FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO. REPROVAÇÃO.

- 2. O descumprimento dos índices constitucionais com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com despesa de pessoal além da permanência de número significativo de ocorrências justificam a Reprovação das Contas de Governo.
- 3. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Arraial. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Reprovação. Expedição de recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo da LOA; Publicação dos decretos fora do prazo da Constituição Estadual; Não envio de peças componentes da prestação de contas; ingresso com atraso da prestação de contas anual; contabilização da receita a menor; Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior ao limite legal; Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações de saúde informados no Sagres-Contábil, RREO-anexo 12 e SIOPS; Despesas com pessoal do Poder Executivo acima ao limite legal; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; Indicadores e Limites do FUNDEB; Divergências de valores entre os ingressos e dispêndios no Balanço Financeiro; Demonstração da Dívida Flutuante - Divergência no saldo inicial em relação ao exercício anterior; Avaliação do Município - Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 32), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Arraial, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela expedição de recomendação ao gestor da Prefeitura Municipal de Arraial-PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando, de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC/005640/2021

ACÓRDÃO Nº 490/2021 - SSC

DECISÃO Nº 631/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA – REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PM DE RIBEIRA DO PIAUÍ NOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER (EX-GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL NOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2014)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES EM TRÊS EXERCÍCIOS FINANCEIROS CONSECUTIVOS. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 13/2011. SANÇÃO RESTRITIVA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Restando comprovado o julgamento de irregularidade em três exercícios financeiros consecutivos, subsome-se à legislação aplicável e à jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a fim de declarar a inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal pelo prazo de cinco anos.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Exercícios de 2012 a 2014. Procedência. Aplicação de sanção de inabilitação ao gestor. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18) da seguinte maneira:

- a) Procedência da presente Representação;
- b) Aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte, à Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/022220/2019

PARECER PRÉVIO Nº 92/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 576/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO

ADVOGADO(S): MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB/PI Nº 18.406)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ENVIO DA LOA FORA DO PRAZO. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL COM ATRASO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESA DE PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

1. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, considerando as inúmeras irregularidades apuradas e apontadas pelo setor técnico, em consonância com o Parecer Ministerial, tendo em vista que os vícios observados maculam completamente qualquer Prestação de Contas. Recomenda-se a reprovação com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Milton Brandão-PI (exercício financeiro de 2019). Reprovação das contas. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Envio da LOA fora do prazo; • Envio do Anexo de Metas Fiscais fora do prazo; • Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; • Divergência entre o valor informado ao TCE e o publicado no DOM; ingresso da Prestação de Contas Mensal com atraso; • Insuficiência na arrecadação da receita tributária; • Divergência do índice da Educação entre Sagres Contábil, MDE e SIOPE; • Alertas emitidos a esta prefeitura informando que a mesma ultrapassou limites da despesa com pessoal; • Distorção Idade Série; • Déficit na execução orçamentária; insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar; • Informações prestadas no sagres inconsistentes com o Anexo 13 – Balanço Financeiro; • Informações prestadas no sagres inconsistentes com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial; • Informações prestadas no sagres inconsistentes com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais; • Impropriedades na Demonstração da Dívida Flutuante; não atingimento das metas dos Resultados Primário e Nominal; • Portal da Transparência com resultado deficiente - nota 32,02%); • Despesa com pessoal superior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 28, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 39, a sustentação oral da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando a análise do conjunto da prestação de contas e destacando o índice de despesa de pessoal superior ao limite legal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 3 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/014344/2018

PARECER PRÉVIO Nº 93/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 578/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITO

ADVOGADO(S): CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA (OAB/PI Nº 8.336)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL DEFICIENTE.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI (exercício financeiro de 2018). Reprovação das contas. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí; • Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; • Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF (SERVIÇOS TEMPORÁRIOS); • Distorção Idade/Série muito elevada nos anos finais (46,60); • Avaliação do portal da transparência em nível deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o seguinte: a) "Como destacado pela unidade técnica o gestor municipal cumpriu os limites legais/constitucionais: quanto à

abertura de créditos adicionais, gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, gasto com ações e serviços de saúde e gasto com profissionais da saúde"; b) "Quanto ao índice apurado com despesa de pessoal do Poder Executivo de acordo com a corrente líquida acima do limite legal, foi verificado pela própria unidade técnica, após o contraditório, considerando os requisitos estabelecidos na Decisão nº 889/2014 foi que o índice da despesa de pessoal do Poder Executivo foi cumprido, pelos seguintes motivos de uma forma geral: 1- por excluir do cálculo os recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais; 2- ficou demonstrado que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal, bem como foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município"; c) E, no entendimento do Colegiado, "o que milita em favor do gestor é que a própria LRF no parágrafo único do art. 22, prevê que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme determina o art. 23 da mesma Lei, e o que se verifica no Processo é que o gestor voltou ao limite conforme atestado pela DFAM no relatório do exercício seguinte conforme demonstrado e está no Processo".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 3 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/014368/2018

PARECER PRÉVIO Nº 94/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 579/2021

ASSUNTO: PRESTĄÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

SIMÕES/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO-PREFEITO

ADVOGADO(S): WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (OAB/PI

N° 3.944) E OUTROS

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL E COM DIVERGÊNCIA DE VALOR ENTRE PUBLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. INDICADOR DO FUNDEB ACIMA DE 5%.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Simões/PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Decretos publicados fora do prazo legal e com divergência de valor entre publicação e prestação de contas; • Atraso no envio da prestação de contas mensal; • Despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros; e • Indicador do FUNDEB acima de 5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 20, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 3 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/009417/2018

PARECER PRÉVIO Nº 103/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 603/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/022943/2018 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO ELENCADO NO ART. 212 DA CF/88, COM GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE); BEM COMO A INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO DE RECURSOS DO FUNDEB NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 21, § 2º DA LEI 11.494/07.

1. Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 22,49%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal. VOTO pela Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Wesley Gonçalves de Deus, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI (exercício financeiro de 2018). Reprovação das contas. Decisão unânime

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: • Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual Do Piauí/89; • Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal; • Ausência de peças; • Ingresso intempestivo da prestação de contas anua; • Insuficiência de arrecadação da receita tributária; • Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional; • Divergência entre SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE; • Erro na classificação da fonte da despesa; • Divergências entre SAGRES-CONTÁBIL e ANEXO 12-RREO e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; • Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros - PF; Indicadores do FUNDEB: O indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" (6,90%); • Distorção Idade Série- (nos últimos anos houve uma queda/redução na distorção idade x série); • IEGM- Índice de efetividade da Gestão Municipal obteve as seguintes notas: Dimensão Meio Ambiente: A nota do município evoluiu, mas permanece na mesma faixa de resultado C Baixo Nível de Adequação; Dimensão Cidades; A nota do município evoluiu em relação a 2017, mas permanece na mesma faixa de resultado C Baixo Nível de Adequação; Dimensão Educação: A nota do município evoluiu e passou para a faixa de resultado B Efetiva; Dimensão Gestão Fiscal: A nota do município evoluiu em relação a 2017 e permanece na mesma faixa de resultado B+ Muito Efetiva; Dimensão Governança de Tecnologia da Informação: A nota do município caiu em relação a 2017, mas permanece na mesma faixa de resultado C Baixo Nível de Adequação; Dimensão Planejamento: A nota do município é caiu para zero e permanece na mesma faixa de resultado C Baixo Nível de Adequação; Dimensão Saúde: A nota do município evoluiu, e passou para a faixa de resultado B Efetiva. Avaliação Portal da Transparência- DEFICIENTE- com a nota 40,63 %; Não consolidação dos Balanços divergências de valores do Balanço Orçamentário com demais anexos do Balanço Geral e LOA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 33, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: o descumprimento do percentual mínimo elencado no art. 212 da CF/88, com gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); a inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício, contrariando o disposto no art. 21, § 2º da Lei 11.494/07; e as demais falhas remanescentes após o contraditório.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

PROCESSO TC/022421/2019

ACÓRDÃO Nº 476/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 575/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM

PIRES/PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL

ADVOGADA(S): LIVIANY SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 10.369)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA. FALHA SANADA APÓS O DEVIDO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A ocorrência mais gravosa foi sanada com a transferência – do valor excedido no gasto total da Câmara Municipal, aos cofres da Prefeitura Municipal – atestando a boa-fé do gestor. O percentual excedido de 0,04%, que desobedece ao limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, foi devidamente justificado e sanado com a devolução aos cofres públicos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Joaquim Pires/PI (exercício 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades (impropriedades): • Descumprimento do limite constitucional da despesa total da Câmara (7,04%); • Portal da Transparência sem alimentação de dados; • Pagamento dos subsídios fora do prazo legal, divergente do valor fixado na lei e sem planejamento financeiro adequado; • Contratação de assessoria/consultoria contábil e jurídica realizadas inadequadamente por inexigibilidades; • Publicação de contrato efetuado fora do prazo em desconformidade com a IN TCE/PI 06/2017; • Informação de gestores e fiscais de contrato fora do prazo legal em descumprimento a IN TCE/PI 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral da Advogada Liviany Sampaio de Oliveira (OAB/PI nº 10.369), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Francisco de Carvalho Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II

da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 3 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/022943/2018

ACÓRDÃO Nº 497/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 603/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO

ITAIM/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PENDÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.

1. A defesa comprovou que se tratou de erro técnico sanado imediatamente no dia seguinte ao bloqueio, conforme se confirma por ofícios encaminhados aos superintendentes dos bancos (13/12/2018) em que é

determinado pela presidência do TCE/PI o desbloqueio das contas da prefeitura de Aroeiras do Itaim e outras. Desse modo, por se tratar de erro técnico e formal, sanado de forma imediata, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI (exercício Financeiro de 2018). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.319/18-E, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/022943/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20 do processo TC/022943/2018, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 33 do processo TC/009417/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/009417/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/022943/2018 e às fls. 01/19 da peça 56 do processo TC/009417/2018, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/23 da peça 60 do processo TC/009417/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

# PROCESSO TC/015046/2020

ACÓRDÃO Nº 538/2021 – SPC DECISÃO: Nº 667/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

REPRESENTADO(S): DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

2. A Instrução Normativa nº 01/2019 disciplina a forma de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência dos entes públicos sujeitos a sua jurisdição. Considerando que há necessidade de melhorias constantes no nível de informações prestadas por meio do portal em análise, quanto também na inserção de informações essenciais, para o amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo; Considerando que na Matriz da Fiscalização a classificação do Município em análise, exercício 2020, se deu a nível DEFICIENTE; VOTO, corroborando, em parte, com o MPC, pelo julgamento de PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente Representação sem aplicação de multa.

Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Porto/PI (exercício Financeiro de 2020). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência parcial. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando: a) que há necessidade de melhorias constantes no nível de informações prestadas por meio do portal em análise, quanto também na inserção de informações essenciais, para o amplo exercício ao direito de acesso à informação, direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988 que visa assegurar a todos os cidadãos acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo; b) que na Matriz da Fiscalização a classificação do Município em análise, exercício 2020, se deu a nível DEFICIENTE.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito Municipal), "uma vez que apresentou suas justificativas tempestivamente".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ACÓRDÃO Nº 492/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 637/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº

3.276) (PROCURAÇÃO - PEÇA 35, FLS. 21)

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. DESPESA. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE FISCAL.

1) Não fora encontrado nenhum documento que comprovasse ter havido acompanhamento e conferência por parte de algum servidor da Administração Municipal, a fim de subsidiar o atesto de entrega de peças e serviços. Por conseguinte, constatou-se que o gestor não designou fiscal de contrato, formalmente constituído, para realizar o acompanhamento e o controle do objeto contratado.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Falhas referentes ao transporte escolar – Subcontratação irregular de objeto e utilização de veículos inadequados para o transporte; b) Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente no Município; c) Impossibilidade de realização da análise custo x benefício (referente às aquisições dos objetos pretendidos) devido à falta de procedimentos de controle; d) Inadequada liquidação da despesa e ausência de fiscal de contrato formalmente constituído; e) Ausência de fiscalização da execução contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão do Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029, em Teresina/PI, 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 493/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 637/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

(PROCURAÇÃO - PEÇA 37, FLS. 01)

EMENTA. FUNDEB. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. DESPESA. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE FISCAL.

2) Não fora encontrado nenhum documento que comprovasse ter havido acompanhamento e conferência por parte de algum servidor da Administração Municipal, a fim de subsidiar o atesto de entrega de peças e serviços. Por conseguinte, constatou-se que o gestor não designou fiscal de contrato, formalmente constituído, para realizar o acompanhamento e o controle do objeto contratado.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI. FUNDEB. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Falhas referentes ao transporte escolar – Subcontratação irregular de objeto e utilização de veículos inadequados para o transporte escolar, próprios e sublocados; b) Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente no Município; c) Impossibilidade de realização da análise custo x benefício (referente às aquisições dos objetos pretendidos) devido à falta de procedimentos de controle; d) Inadequada liquidação da despesa e ausência de fiscal de contrato formalmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FUNDEB, na gestão do Sr. Francisco José Siqueira, exercício 2018, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029, em Teresina/PI, 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 494/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 637/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

- P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA BARROS (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

(PROCURAÇÃO - PEÇA 35, FLS. 23)

EMENTA. FMS. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. DESPESA. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE FISCAL.

3) Não fora encontrado nenhum documento que comprovasse ter havido acompanhamento e conferência por parte de algum servidor da Administração Municipal, a fim de subsidiar o atesto de entrega de peças e serviços. Por conseguinte, constatou-se que o gestor não designou fiscal de contrato, formalmente constituído, para realizar o acompanhamento e o controle do objeto contratado.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI. FMS. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial. Síntese das impropriedades detectadas: a) Falhas referentes ao transporte escolar – Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar, próprios e sublocados; b) Impossibilidade de realização da análise custo x benefício (referente às aquisições dos objetos pretendidos) devido à falta de procedimentos de controle; d) Inadequada liquidação da despesa e ausência de fiscal de contrato formalmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMS, na gestão do Sr. Francisco Carlos de Sousa Barros, exercício 2018, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029, em Teresina/PI, 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 495/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 637/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL (FMAS) - P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: MARCIA MARIA DE BRITO AGUIAR (GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº

3.276) (PROCURAÇÃO - PEÇA 39, FLS. 01)

EMENTA. FMAS. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. DESPESA. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO. CONTRATO. AUSÊNCIA DE FISCAL.

4) Não fora encontrado nenhum documento que comprovasse ter havido acompanhamento e conferência por parte de algum servidor da Administração Municipal, a fim de subsidiar o atesto de entrega de peças e serviços. Por conseguinte, constatou-se que o gestor não designou fiscal de contrato, formalmente constituído, para realizar o acompanhamento e o controle do objeto contratado.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI. FMAS. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Ausência de estudo preliminar para dimensionar/estimar os gastos com aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente no Município; b) Impossibilidade de realização da análise custo x benefício (referente às aquisições dos objetos pretendidos) devido à falta de procedimentos de controle; c) Inadequada liquidação da despesa e ausência de fiscal de contrato formalmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão do FMAS, na gestão da Sra. Marcia Maria de Brito Aguiar, exercício 2018, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029, em Teresina/PI, 25 de agosto de 2021.

PROCESSO: TC/007831/2018

ACÓRDÃO Nº 496/2021 - SSC

DECISÃO Nº: 637/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: OZIOMAR BARBOZA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO.

5) O Ministério Público de Contas entendeu que as irregularidades apontadas no relatório preliminar (peça 02) não são de natureza grave, razão pela qual o rito da instrução processual simplificada nesse caso é medido de rigor.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI. Exercício de 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: A Divisão Técnica analisou os documentos que integram o processo e mencionou (peça 2) que o Presidente da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia cumpriu os limites legais/constitucionais e há portal da transparência, razão pela qual o MPC entendeu que as irregularidades apontadas não são de natureza grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM

(peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal na gestão do Sr. Oziomar Barboza Siqueira, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 029, em Teresina/PI, 25 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/022477/2019

ACÓRDÃO Nº 478/2021-SPC

DECISÃO Nº 585/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX - PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JONATHAS LEITE DE SOUZA – PRESIDENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE FALHAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1 – Unidade Técnica e MPC consideraram as falhas apontadas como insuficientes para ensejar o julgamento de irregularidade das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pio IX/PI. Exercício Financeiro 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de Determinação e Recomendação.

Ocorrências remanescentes após o contraditório: Contratações irregulares de assessorias contábil e jurídica por inexigibilidade; descumprimento da IN TCE/PI nº 06;2017; cadastramento extemporâneo da publicação de contrato; finalizações das licitações no Sistema Web fora do prazo; pagamentos de multas pelo atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias; atraso na entrega das prestações de contas mensais; deficiência do Portal da Transparência Pública em Meio Eletrônico; irregularidade no pagamento de diárias para não servidor do legislativo; erro de registro no Sistema Sagres-Contábil; pagamento de subsídio de vereadores baseado em ato ilegal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jonathas Leite de Souza (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que o gestor, Sr. Jonathas Leite de Souza (Presidente da Câmara Municipal), promova o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 286,10 (duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), atualizado monetariamente, referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de obrigações previdenciárias do INSS à Secretaria da Receita Federal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI n° 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Pio IX-PI nos seguintes termos: a) Não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) Observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89; c) Empreender esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Pio IX-PI para que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil, conforme determina legislação pertinente (art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento do Acórdão, que vier a ser prolatado, do Voto e Relatório, que o fundamentam, e do Relatório da Unidade Técnica ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Pio IX-PI para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

## PROCESSO TC/007078/2018

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Inhuma - PI. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO Nº 004/2021-SPC

DECISÃO Nº 018/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 31)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AS OCORRÊNCIAS REMANESCENTES NÃO POSSUEM A ROBUSTEZ SUFICIENTE PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Apesar de efetivamente caracterizado o descumprimento do índice mínimo de gastos com educação, houve uma patente evolução e melhoria no IEGM e IDEB, não sendo razoável reprovar as contas.
- 2. Embora os gastos com pessoal do Poder Executivo tenha ultrapassado o limite legal, houve uma melhoria no IEGM-Geral e no I.Fiscal, ficando superior à média dos municípios da unidade federativa. Diante da situação apresentada, não se caracteriza gravidade suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo de peça componente do balanço geral (média de atraso 10 dias); Contabilização, a menor, da COSIP; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; Inconsistência verificada na análise da despesa com ações e serviços públicos de saúde; Indicadores e limites do FUNDEB (Máximo de 5% não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2°, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007); Despesa de pessoal do poder executivo superior ao limite legal; Divergência verificada na análise da demonstração da dívida fundada interna; Avaliação do município-portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI n° 13.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 77, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2° da Constituição Federal, no art. 32, § 1° da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

# PROCESSO TC/007172/2018

PARECER PRÉVIO Nº 178/2020

DECISÃO Nº 637/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: AGENILSON TEIXEIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E

OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 30)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AS OCORRÊNCIAS REMANESCENTES NÃO POSSUEM A ROBUSTEZ SUFICIENTE PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Embora persistam algumas ocorrências, não as tenho em conta o bastante para propor uma reprovação da prestação de contas, ficando as devidas ressalvas no sentido que o município regularize a situação no quadrimestre seguinte relativo aos gastos com pessoal, bem como também regularize as falhas relativas ao portal da transparência e a arrecadação própria municipal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Patos do Piauí. Exercício 2017. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Atrasos na entrega do Sagres-Folha; Atrasos no envio de Peças; Queda na Arrecadação da Receita Tributária; Contabilização a Menor da COSIP; Divergências no valor informado do percentual de aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE;

Divergência no valor informado para fins de percentual de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre a Receita de Impostos Líquida e Transferências Constitucionais e Legais; Indicador Negativo do FUNDEB; Despesa de Pessoal do Poder Executivo e Avaliação de Município-Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator



# Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/007036/2021

PROCESSO TC/005214/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA DE PAULA MORAIS FELIPE ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 378/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Francisca de Paula Morais Felipe, CPF n° 200.830.253-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0810959, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do beneficio DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2762/2019 – PIAUÍ PREV às fls. 1.121 de 11 de setembro de 2019, cuja publicação ocorreu no D.O.E. nº 181, de 24/09/2019 (fls. 1.125), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 46,26 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.155,17 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: LUIZ LIMA DE MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 379/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor Luiz Lima de Morais, CPF n° 106.154.583-00, RG n° 118.851-PI, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, Matrícula n° 0304662, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.659/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.184 de 23 de setembro de 2020, cuja publicação ocorreu no D.O.E. nº 183, de 28/09/2020 (fls. 1.186), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 7.428,77 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, IV da lei nº 7.132/18 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (R\$ 100,00 – art. 2º, I da lei nº 5373/04 c/c lei nº 5377/04), totalizando a quantia de R\$ 7.528,77 (sete mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC/008975/2021

PROCESSO TC/012423/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DE MEDEIROS ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 380/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor Carlos Henrique de Medeiros, CPF n° 288.060.341-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço – Auxiliar Administrativo – Matrícula n° 0663, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 3°, da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 5), com os Pareceres Ministerial (Peça 6), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 240/2020 — PREVI UNIÃO às fls.3. 28/29 de 22 de dezembro de 2020, cuja publicação ocorreu no D.O.M. Ano XVIII, Teresina, 24/12/2020 — Edição IVCCXXVI (fls. 3.30), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.045,00) — art. 34 e anexo I da Lei Municipal nº 576/11 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 261,25) — art. 56 da Lei Municipal nº 295/92 e c) Diferença Individual (R\$ 130,00) — art. 66 da Lei Municipal nº 576/11. PROVENTOS A RECEBER R\$ 1.436,25 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: PAULO WALBER VIEIRA DE OLIVEIRA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 381/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse do servidor Paulo Walber Vieira de Oliveira, CPF n° 095.970.773-53, RG n° 189.661-PI, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0042706, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0240/2021 — PIAUÍ PREV às fls.1. 363 de 08 de julho de 2021, cuja publicação ocorreu no D.O.E. Nº 152 de 19/07/2021 (fls. 3.365), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.913,39 — art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI — Lei nº 6.201/12 (R\$ 13,29 — arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), perfazendo R\$ 4.926,68 (quatro mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator PROCESSO TC/012936/2021

PROCESSO TC/013435/21

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: SOLANGE MARA DA CRUZ BRITO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 382/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Solange Mara da Cruz Brito, CPF n° 462.599.103-04, RG n° 723.672- PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível IV, Matrícula n° 083623-X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1° c/c § 2°, inciso I e § 3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0874/21 – PIAUÍ PREV às fls. 1.121 de 27 de julho de 2021, cuja publicação ocorreu no D.O.E. nº 162, de 30/07/2021 (fls. 1.123), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.690,36 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.733,73 (três mil setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO ARNALDO ALVES DE SOUSA

INTERESSADA: IVONEIDE NUNES FREIRE DE SOUSA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 383/2021 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de IVONEIDE NUNES FREIRE DE SOUSA, CPF nº 453.901.933-34, por si, devido ao falecimento de seu cônjuge, ARNALDO ALVES DE SOUSA, CPF nº 497.734.963-68, servidor CABO, vinculado ao(à) 9BPM/TERESINA-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0796921, falecido em 28/06/2020 (certidão de óbito às fls. 1.7), com fundamento no art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 41, de 01/03/21, às fls. 1.149.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/ PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.944/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.144), datada de 03/12/20, concessiva de pensão a cônjuge do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO: a) VENCIMENTO de R\$ 3.526.64 (anexo único da lei 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR de R\$ 47,74 (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), resultando em R\$ 3.574,38. - APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA: a) Valor Médio Apurado de R\$ 3.253,53; b) Tempo de Contribuição 27 anos e 247 dias = 10102 dias 10102 / 365 = 27,676712; - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE: a) Valor do provento apurado: R\$ 3.301,27; b) Complemento Constitucional: R\$ 0,00; c) Valor do provento\*: R\$ 3.301,27. Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí) - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da a Média Aritmética): 3.301,27 \* 50%

## Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 170/2021

= R\$ 1.650,63; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 330,13, totalizando o valor do provento da Pensão por Morte em R\$ 1.980,76 (um mil novecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), a ser pago de forma vitalícia e com efeitos retroativos a 28/06/2020, conforme PORTARIA GP Nº 1.944/2020 – PIAUIPREV, datada de 03.12.2020, às fls. 1.144/145, publicada no Diário Oficial do Estado nº 41, de 01/03/2021 (fls. 1.149), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/014309/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS DA SILVA E OUTRA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 384/2021 - GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA DAS MERCÊS DA SILVA, CPF n° 306.696.183-49, e MARIANA GABRIELLY SILVA, CPF n° 054.864.423- 35, ex- companheira e filha menor respectivamente do servidor FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, CPF n° 043.600.873-49, falecido em 21/04/2019 (certidão de óbito à fl. 1.27), no cargo de 2º Tenente, Reforma por Invalidez, do quadro de pessoal do (a) INATIVOS - POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0106844, com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº. 41/2004 e no(a) Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 121, de 01/07/2019, às fls. 1.111.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1..478/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.108), datada de 26/06/2019, concessiva de pensão a ex- companheira e a filha menor do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: a) Subsídio (R\$ 6.099,94 – anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I, II, da lei nº 7.132/18 c/c art.1º da lei nº 6.933/16), b) VPNI – Gratificação de Curso de Polícia Militar (R\$ 33,75 - art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12) e c) Curso Formação Sargento (R\$ 77,51 - art.55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12), totalizando o valor da pensão em R\$ 6.211,20 (seis mil duzentos e onze reais e vinte centavos), (Portaria GP nº 1478/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA às fls. 1.108). Rateada em parte iguais entre os dependentes, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO: TC/014151/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JACINTO COSTA MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 387/2021-GWA

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, propondo bloqueio de contas bancárias, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Jacinto Costa Moraes – Presidente da Câmara Municipal, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal).

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web — meses 1, 2 e 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

- "a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/09, em face do Sr. Jacinto Costa Moraes, gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021:
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias:
- d) Ao final, após a regularização das pendências, sugerese o arquivamento do presente processo.".

É o relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do presente pedido convém ressaltar que, a concessão de medida cautelar exige a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em exame, o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que devem ser encaminhados pela citada Unidade Gestora, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – meses 1, 2, e 3), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:30h do dia 08/09/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

#### III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. JACINTO COSTA MORAES, gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí;
- b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 08/09/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
- f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente) Cons<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO TC- Nº 005210/2021

PROCESSO TC- Nº 007458/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 351/21 - GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Perpétuo Socorro Sousa Santos, CPF n° 300.208.403-49, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0845680, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, §5° do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2790/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 188, do dia 03/10/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LENA MARIA RÊGO VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 352/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Lena Maria Rêgo Vasconcelos, CPF n° 145.103.243-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 003811-3, da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3°, I II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1872/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 219, do dia 23/11/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.767,80 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO: TC/012830/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA LUZIA LOPES DE ARAÚJO FORTES, CPF Nº 168.472.374-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 409/2021 - GJC

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora MARIA LUZIA LOPES DE ARAÚJO FORTES, CPF nº 168.472.374-49, RG nº 188.575-PI, ocupante do cargo de Engenheiro, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0050890, lotada no Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 158, em 26/07/21 (peça 1, fl.221).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0999 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 0906/2021 – PIAUIPREV, (Peça 1, fl. 219), em 08 de julho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA LUZIA LOPES DE ARAÚJO FORTES, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$10.772,59(dez mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$8.185,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – LEI 6.846/16).	R\$2.226,31
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 22 DA LEI № 6.846/16).	R\$361,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$10.772,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC 013652/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE

TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03)

INTERESSADA: LÚCIA HELENA ROCHA SANTOS CHAVES, CPF Nº. 239.465.123-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 412/2021 - GJC

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC №. 41/03), concedida à servidora LÚCIA HELENA ROCHA SANTOS CHAVES, CPF №. 239.465.123-72, RG №. 674062-PI, Cargo Professor 40 horas, Classe "SE", Nível IV, Matrícula №. 0708224, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I II, III e § único da EC №. 47/05. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. 188, em 03-10-2019 (fls. 1.91).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0492 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.578/2019 - PIAUÍ PREV (fls. 1.88), em 17 de setembro de 2019, concessiva da aposentadoria à requerente, LÚCIA HELENA ROCHA SANTOS CHAVES, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.190,02(quatro mil, cento e noventa reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VENCIMENTO - LC N°. 71/06 c/c Lei N°. 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da	D¢4 100 01	
Lei N°. 7.131/18 (Decisão do TJ/PI no Processo N°. 2018.0001.002190-1) c/c o art.  1° da Lei N°. 6.933/16	R\$4.108,91	

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 da LC Nº. 71/06).	R\$81,11
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.190,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/015691/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

PROCEDÊNCIA – SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR.

RESPONSÁVEIS: PATRÍCIA VASCONCELOS LIMA – SECRETÁRIA E LÍVIA MARIA LIMA DE

CARVALHO - PRESIDENTE DA CPL.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, INSCRITO NA OAB/PI SOB O Nº 5.952.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 415/2021 - GJC

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício c/c Pedido Cautelar, realizado pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia — DFENG desta Corte de Contas, decorrente de acompanhamento da fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Secretaria da Agricultura Familiar — SAF, cujos objetos são a contratação de empresas de engenharia para pavimentação em paralelepípedo em diversos municípios do Estado do Piauí.

Em Relatório acostado à peça 1, a III Divisão Técnica constatou os seguintes Achados de Auditoria: a) Realização de licitações com objetos estranhos à atividade finalística da SAF; e b) Ausência de justificativa técnico-econômica para adoção do preço do paralelepípedo por simples utilização de tabela de referência (ORSE) em detrimento de cotação no mercado local.

Em razão das irregularidades encontradas, a DFENG sugeriu a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar à Secretaria da Agricultura Familiar - SAF que promovesse a suspensão imediata de todos os atos das licitações: Tomada de Preços Nº 05/2020 (Processo Nº AA.014.1000836/2020), Tomada de Preços Nº 10/2020 (Processo Nº AA.014.1.002936/19-12/2020); Tomada de Preços Nº 11/2020 (Processo Nº AA.014.1.000903/20-02/2020), Tomada de Preços Nº 12/2020 (Processo Nº AA.014.1.002204/19-61/2020) e Tomada de Preços Nº 13/2020 (Processo Nº AA.014.1.001095/20-80/2020), até o saneamento das irregularidades apontadas no presente Relatório de Auditoria.

Atendendo a sugestão da DFENG, a cautelar foi concedida nos termos acima descritos (Decisão Monocrática Nº 416/2020 - GJC), que foi ratificada em Sessão Plenária Ordinária (Nº 001, de 28 de Janeiro 2021 – Virtual) (Peça 05, fls. 1/7 e Peça 10, fl. 01).

Regularmente citadas, a gestora da SAF, Sra. Patrícia Vasconcelos Lima e a presidente da CPL, Sra. Lívia Maria Lima de Carvalho, apresentaram defesa em tempo hábil, (Peças 18, 20 e 21), que foi encaminhada à DFENG para análise.

Após Relatório da DFENG (Peça 22), retornam os autos para este Gabinete, com sugestão de pela suspensão da medida acautelatória e pela autorização do prosseguimento das licitações/contratações.

É o relatório.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, em Relatório Preliminar, a DFENG sugeriu a adoção de cautelar para suspender os atos das seguintes licitações: Tomada de Preços Nº 05/2020 (Processo Nº AA.014.1000836/2020), Tomada de Preços Nº 10/2020 (Processo Nº AA.014.1.002936/19-12/2020); Tomada de Preços Nº 11/2020 (Processo Nº AA.014.1.000903/20-02/2020), Tomada de Preços Nº 12/2020 (Processo Nº AA.014.1.002204/19-61/2020) e Tomada de Preços Nº 13/2020 (Processo Nº AA.014.1.001095/20-80/2020), objetivando a contratação de empresas de engenharia para pavimentação em paralelepípedo em diversos municípios do Estado do Piauí.

Com efeito, compulsando os autos, observo que tal sugestão foi motivada pelos seguintes achados: a) Realização de licitações com objetos estranhos à atividade finalística da SAF; e b) Ausência de justificativa técnico-econômica para adoção do preço do paralelepípedo por simples utilização de tabela de referência (ORSE) em detrimento de cotação no mercado local.

Ocorre que, em que pese a cautelar ter sido concedida com base na utilização inadequada do Sistema ORSE, em detrimento de cotação no mercado local (peça 05), ao apresentar defesa as gestoras comprovaram

que respeitaram a sistemática defendida nos autos do Processo TC/019916/2019, subsistindo apenas a falha de não ter sido exposto nos autos dos processos licitatórios a justificativa do preço utilizado (peça 18).

Inclusive, referido entendimento fora considerado pela DFENG em Relatório de Contraditório (peça 22), no qual se posiciona pela suspensão da medida acautelatória e pela autorização do prosseguimento das licitações/contratações, haja vista que houve cumprimento por parte do órgão das orientações desta Corte de Contas.

Portanto, para efeitos de cautelar, entendo justificada a irregularidade que motivou a concessão da medida, pelo qual entendo que não deve ser mantida.

Neste contexto:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO SUSPENSA EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CAUTELAR DESTE TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA CORREÇÃO DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUE FUNDAMENTARAM A DETERMINAÇÃO. PELA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR, COM A INCLUSÃO DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS EXPOSTAS NA PRESENTE DECISÃO E O ACOMPANHAMENTO DOS ATOS SANEADORES PELA COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO. 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Daiane Tacher Cunha, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente ao Processo nº 7651.118/2019, de Edital de Concorrência Pública nº 003/2019, tendo por objeto a contratação dos serviços de coleta de lixo e coleta seletiva, coleta e poda de árvores, roçagem, varrição manual e operação do aterro sanitário (...) (TCE-PR 33150919, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/11/2019)

Logo, considerando não mais subsistirem os requisitos para manutenção da cautelar anteriormente concedida, sou pela sua revogação. Esclarecendo, contudo, que este Tribunal não está impedido de atuar posteriormente caso seja comprovada alguma irregularidade.

#### 3. DECISÃO

Diante do exposto, determino a REVOGAÇÃO da MEDIDA CAUTELAR Nº 416/2020 – GJC (peça 5), oportunidade em que autorizo o prosseguimento das licitações em exame, haja vista que houve cumprimento, por parte da SAF, das orientações desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Em ato contínuo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer meritório.

Teresina, 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator --

PROCESSO: TC/002341/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: VITORIA MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA (CPF N° 274.278.623-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 375/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora VITORIA MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA, CPF nº 274.278.623-68, matrícula nº 070404X, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 214, em 11 de novembro de 2019 (fls. 99 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21033/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9520/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71,

inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2954/2019 - PIAUIPREV, de 09 de outubro de 2019 (fls. 95, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.480,89 (Mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
VERBA	VERBA FUNDAMENTAÇÃO V			
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC N° 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2°, II  VENCIMENTO  DA LEI N° 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO N°  2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16			
Vantag	Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 65 DA LC Nº 13/94		R\$43,74		
PROVENTOS A ATRIBUIR				

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015402/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RUBEN DE ARAÚJO MENDONÇA

INTERESSADA: MARIA EUGÊNIA DE BRITTO MENDONÇA, CPF Nº 394.264.913-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 376/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA EUGÊNIA DE BRITTO MENDONÇA, CPF nº 394.264.913-68, para si, na condição de cônjuge do Sr. RUBEN DE ARAÚJO MENDONÇA, CPF nº 029.709.023-20, Matrícula nº 00258-2, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda – Governo do Estado do Piauí, falecido em 29/03/2018, de acordo com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40,§ 7º, I, da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 171, de 10 de setembro de 2020 (fls. 142 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5092/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9945/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1504/2020 - PIAUIPREV, de 17 de agosto de 2020 (fls. 141, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria) que decidiu revisar o ato concessório de Pensão Por Morte (Portaria GP nº 2119/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 233, de 14 de dezembro de 2018), autorizando o seu REGISTRO, com beneficio no valor de R\$ 6.454,56 (Seis mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

	COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO				
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	LC nº 62/05, acrescentada pela lei 6.410/13 c/c	2.529,94			
	art.1°da lei n° 6.933/16				
VPNI – GRATI-	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3°, II, "a" da lei nº	1.391,23			
FICAÇÃO DE	5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08				
INCREMENTO					
DE ARRECA-					
DAÇÃO					
REPRESENTA-	Art. 56 da LC nº 13/94	2.880,00			
CAO GABINE-					
TE					
	TOTAL	6.801,17			
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7°, da CF/88 com redação					
da EC n° 41/2003.					
(6.801,17 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 6454,56					
	BENEFICIÁRIO (S)				

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VA- LOR R\$
MARIA EUGÊNIA DE BRITTO MEN- DONÇA	11/01/1929	Cônjuge	394.264.913-68	29/03/2018	VITA- LÍCIO	100,00	6.454,56

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 10/12/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008611/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO

DIONIZIO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADA: EDNA FEITOSA DA SILVA, CPF Nº 185.564.263-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 377/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. EDNA FEITOSA DA SILVA, CPF nº 185.564.263-87, para si, na condição de companheira do Sr. DIONIZIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 078.982.823-53, Matrícula nº 0405736, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe especial, Ref. C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, falecido

em 18/07/2018, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 230, de 04 de dezembro de 2019 (fls. 69 e 70 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 deste processo – INFPEN 5139/2021) com o parecer ministerial (peça nº 5 deste processo - PARPVN 10431/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 3139/2019/PIAUIPREV, datada de 22 de novembro de 2019 (fls. 68, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 7.726,96 (Sete mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDA	MENTAÇÃO		VALOR (R\$)		
VENCIMENTO			CENTADA PE C. 1º DA LEI Nº		5.690,65		
GRATIFI- CAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECA- DAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 1°, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08						
TOTAL			8.618,89				
CÁLCULO DO	CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7°, da CF/88 com redaçã da EC n° 41/2003				n redação		
	(8)	8.618,89 - 564	5,80 * 70%) + 5	6645,80 = 772	6,96		
		E	BENEFICIÁRIO	(S)			
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA % VALO FIM RATEIO R\$		
EDNA FEITO- SA DA SILVA	02/09/1959	Compa- nheiro (a)	185.564.263- 87	23/11/2018	VI- TALÍ- CIO	100,00	7.726,96

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 18/07/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005213/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: OSMILDA RODRIGUES DO LAGO FERNANDES (CPF N° 347.624.183-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 378/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora OSMILDA RODRIGUES DO LAGO FERNANDES, CPF n° 347.624.183-15, matrícula n° 0811394, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/2003, § 5° do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 188, em 03 de outubro de 2019 (fls. 152 da peça n° 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20987/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9952/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2792/2019 - PIAUIPREV, de 20 de setembro de 2019 (fls. 148, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.061,05 (Quatro mil, sessenta e um reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS					
VERBA	VERBA FUNDAMENTAÇÃO				
VENCIMENTO	VENCIMENTO  LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190- 1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16				
Vantagens F	Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)				
GRATIFICAÇÃO ADICIO- NAL ART. 127 DA LC Nº 71/06		R\$43,37			
PROVENTOS A ATRIBUIR					

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007143/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO: CLEONISAR MENDES DE SOUSA (CPF Nº 181.181.193-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 379/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor CLEONISAR MENDES DE SOUSA, CPF n° 181.181.193-00, matrícula n° 0302147, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, com arrimo no art. 3°, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado n° 205, em 03 de novembro de 2020 (fls. 500 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20898/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRB 9907/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1766/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de outubro de 2020 (fls. 498, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.569,28 (Sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS				
VERBA	VERBA FUNDAMENTAÇÃO			
SUBSIDIO	L.C. N° 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1°, IV DA LEI N° 7.132/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16			
Vanta	agens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
VPNI – GRATIFICA- ÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2°, I DA LEI № 5373/04 C/C LEI № 5377/04	R\$100,00		
VPNI - GRATIFICA- ÇÃO INCORPORA- DA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$40,51		
PROVENTOS A ATRIBUIR R\$7.56				

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator PROCESSO: TC/016253/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADO: LOURENÇO FERREIRA NEVES FILHO (CPF Nº 182.817.293-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 380/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor LOURENÇO FERREIRA NEVES FILHO, CPF nº 182.817.293-68, matrícula nº 0725803, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 104, em 09 de junho de 2020 (fls. 121 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19074/2021 e peça nº 15 do processo eletrônico – INFAPO 20917/2021) com o parecer ministerial (peça nº 16 do processo eletrônico – PARRRB 9939/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1031/2020-PIAUIPREV, de 01 de junho de 2020 (fls. 119, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.832,30 (Três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2°, I DA LEI N° 7.131/18 (CONFORME DE- CISÃO DO TJ/PI NO PROC. N° 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$3.690,36	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADI- CIONAL	ART. 127 DA LC № 71/06	R\$141,94	
PROVENTOS A ATRIBUIR			

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

( PROCESSO: N° TC/004930/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA INTERESSADO: IVAN JOSÉ DA CRUZ FERREIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 349/21 - GJV

Tratam os autos sobre a Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. Ivan José da Cruz Ferreira, CPF nº 361.414.453-49 e RG PM nº 101.401.163-7 PM-PI, 3º Sargento, matrícula nº

0141615, lotado no (a) BPRE da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ATO GOVERNAMENTAL publicado no D.O.E de n° 128, em 10/07/2019 (fls. 1.125), concessiva da Transferência ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.634,44 - anexo único da Lei n° 6.173/12, acrescentado pelo art. 1°, I e II da Lei n° 7.132/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (R\$ 47,74 - art. 55, II da Lei n° 5.378/04 e art. 2° caput e parágrafo único da Lei n° 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.209/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 224/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 2.825/2019, DE 20/09/2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TENEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teneuza Maria da Conceição, portadora do CPF-MF n.º 354.028.733-72 e inscrita sob matrícula n.º 0851132, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

- 2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:
  - a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do beneficio que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.152,28 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).
- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Teneuza Maria da Conceição.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
  - 5. É o relatório. Passo a decidir.
  - 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.
  - 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.825/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.152,28 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) à interessada, Sr.ª Teneuza Maria da Conceição, já qualificada nos autos.
  - 10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator PROCESSO: TC N.º 004.560/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 225/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 3.346/2019, DE 22.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ZILMAR CARVALHO LUSTOSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Zilmar Carvalho Lustosa, portadora do CPF-MF n.º 373.595.333-68 e inscrita sob matrícula n.º 0939374, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

- 2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:
- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do beneficio que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.814,93 (Um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.778,18 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 36,75 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).
- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Zilmar Carvalho Lustosa.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

#### Diário Oficial Fletrônico - TCF-PI-nº 170/2021

- 5. É o relatório. Passo a decidir.
- 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.
  - 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.346/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.814,93 (Um mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria Zilmar Carvalho Lustosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 013.665/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 226/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 05/2019, DE 30.01.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESINHA DIOLINDO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Teresinha Diolindo dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 504.036.803-87 e inscrita sob matrícula n.º 252-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "C", Nível "V", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

- 2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:
  - a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do beneficio que lhe fora concedido (pç. 7);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.190,23 (Quatro mil, cento e noventa reais e vinte e três centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.230/18 (pç. 5).
- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresinha Diolindo dos Santos.
- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio e da regularidade da composição dos proventos* (pc. 8).
  - 5. É o relatório. Passo a decidir.
  - 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 29 da Lei Municipal n.º 1.131/2011 c/c arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03.
  - 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 05/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.190,23 (Quatro mil, cento e noventa reais e vinte e três centavos) à interessada, Sr.ª Teresinha Diolindo dos Santos, já qualificada nos autos.
  - 10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

#### PROCESSO:TC N.º 009.512/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 100/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0473/2021, DE 23.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª SEBASTIANA MARIA DA SOLIDADE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Sebastiana Maria da Solidade, portadora do CPF-MF n.º 960.580.213-91, na condição de companheira do Sr. Irineu Souza Lima, portador do CPF-MF n.º 020.057.353-53, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 05.10.2020.

- 2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:
- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.352,78 (Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.843,79 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.81/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/17);
- b.2) R\$ 77,51 VPNI Curso Formação de Sargento (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12);
  - b.3) R\$ 3.921,30 Total;
  - b.4) R\$ 1.960,65 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);
  - b.6) R\$ 3 92,13 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.7) R\$ 2.352,78 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.
- 3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Sebastiana Maria da Solidade.

- 4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).
  - 5. É o relatório. Passo a decidir.
  - 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
- 7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.
  - 8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.
- 9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0473/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.352,78 (Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Sebastiana Maria da Solidade, já qualificado nos autos.
  - 10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 014.162/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 034/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. CARLOS CÉSAR VIEIRALIMA-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

- 2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Legislativo Municipal, até às 04h30min do dia 06.09.2021, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa à competência de maio do exercício de 2021.
- 3. Ao final, requereu, cautelarmente, o *imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada*, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.
  - 4. É o relatório. Passo a decidir.
- 5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.
- 6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h30min, do dia 08.09.2021, a Câmara Municipal de São João da Serra encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativa à competência de maio do exercício financeiro de 2021.
- 7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.
- 8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o Imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São João da Serra, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.
- 9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após

devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10.Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 8 de setembro de 2021.

#### ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator



# TCE-PI RETORNA COM AS SESSÕES PRESENCIAIS

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

1ª CÂMARA Terça-Feira

2ª CÂMARA Ouarta-Feira PLENÁRIO Quinta-feira

# Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA) 15/09/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00H PAUTA DE JULGAMENTO - N°: 032/2021

> CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

> **CONTAS - CONTAS DE GOVERNO**

TC/007170/2018

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Dados complementares: Processo Apensado: TC/007142/2017 - Representação - Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (procuração à peça 09, fls. 06) e Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) (sem procuração) - Julgado. INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 47, fls. 15)

# TC/013827/2018

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Mauricio Martins Costa Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI INTERESSADO: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))BSub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI

#### TC/022230/2019

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Manoel de Jesus Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS INTERESSADO: MANOEL DE JESUS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Subunidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração)

#### TC/022266/2019

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (peca 21, fls. 10)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

# TC/002485/2021

# REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI Objeto: Relata não apresentação de informações requeridas no questionário formalizado por meio do Oficio Circular/2019-TCE/Presidência de 22/07/19, realizado pela DFAM e DFENG. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Rômulo Aécio Sousa (Prefeito).

# CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006982/2018

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito).Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Dados complementares: Processo Apensado:TC/004095/2017 - Inspeção Extraordinária - Advogada: Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração à peça 13, fls. 07) - Não julgado. TC/000771/2017 (apensado ao TC/004095/2017) - Denúncia - Nã julgado. INTERESSADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 49,fls. 16)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007631/2018

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA INTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 17, fls. 106)

## TC/007809/2018

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Edson Ribeiro Costa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI INTERESSADO: EDSON RIBEIRO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Subunidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peca 24, fls. 04) INTERESSADO: EDSON RIBEIRO COSTA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peça 24, fls. 04) INTERESSADO: EDSON RIBEIRO COSTA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peca 24, fls. 04) INTERESSADO: EDSON RIBEIRO COSTA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peça 24, fls. 04) INTERESSADO: EDSON RIBEIRO COSTA - FME (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peça 24, fls. 04) INTERESSADO: NILDA DE SOUSA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA -CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 34, fls. 01)

**APOSENTADORIA** 

TC/011554/2016

#### APOSENTADORIA

Interessado(s): José Maria de Medeiros Neto. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA

#### PENSÃO

#### TC/011059/2018

#### CANCELAMENTO DE PENSÃO.

Interessado(s): Girlene Batista de Araújo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004335/2020

#### REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRAA P. M. DE SANTA

ROSA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Interessado(s): J. P. Rocha & Cia Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI Objeto: Alega supostas irregularidades no procedimento licitatório — Pregão Presencial nº. 002/2020, destinado a aquisição de combustíveis e gás de cozinha, para atender as necessidades do referido município. Dados complementares: Representante: J. P. Rocha & Cia Ltda. Representado(s): Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (Prefeito Municipal), Francisco de Passos Morais da Silva (Pregoeiro), Antônia de Paula Valentim de Sousa Silva (apoio da CPL), Maria AnatáliaBarbosa de Andrade Lima (apoio da CPL). Advogado(s): Igor Baborsa Gonçalves (OAB/PI nº 13.983) e outro (peça 01, fls. 13, pelo representante)

CONS. KENNEDY BARROS QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/021311/2017

# DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SIMOES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES Objeto: Descreve a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 029/2017 da P. M. de Simões do tipo menor preço por item/lote para Registro de Preços. Dados complementares: Denunciado: José Wilson de Carvalho (Prefeito). Advogado(s): Lays de Sousa

Almeida Araújo (OAB/PI nº 12.864) e outros (peça 17, fls. 03,pelo denunciado)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008995/2018

# REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ILHA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Marcos Silva Costa (Vereador). Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE Objeto: Alega suposta ausência do servidor comissionado Francisco José da Silva Santos, exercendo seu cargo nas dependências da Divisão de Meio Ambiente, bem assim a falta de controle por meio de folha de ponto ou ponto eletrônico e o exercício de trabalho. Dados complementares: Representante: Marcos Silva Costa (Vereador). Representado:Herbert de Moraes e Silva (Prefeito). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 13, fls. 04, pelo representado)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005652/2020

# DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO Objeto: Noticia supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial nº021/2020 para contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do município. de Monsenhor Hipólito-PI. Dados complementares: Denunciado(s): Zenon de Moura Bezerra (Prefeito) e Vírgílio Bezerra Neto (Presidente da CPL). Advogado(s): André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (em causa própria)

TOTAL DE PROCESSOS - 14 (QUATORZE)